



PODER JUDICIÁRIO
Estado de Goiás
Comarca de Jussara
2ª Vara Judicial - Criminal

Processo: 0139254-74.2014.8.09.0097
Natureza: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Requerente: Ministério Público do Estado de Goiás
Acusado: ROMERIO PEREIRA ROSA

Decisão

(Ação Penal. Art. 309 do Código de Trânsito. Extinção da Punibilidade. Prescrição da Pretensão Punitiva. Prosseguimento da instrução do crime do art. 306 do Código de Trânsito, remanescente. Réu não encontrado no endereço informado. Decretação da revelia.)

Trata-se de Ação Penal intentada em desfavor de **ROMÉRIO PEREIRA ROSA**, brasileiro, solteiro, açougueiro, nascido aos 15 de outubro de 1979, natural de Goiânia/GO, RG nº 3765425 e CPF nº 861.166.811-15, filho de Abadia Pereira Rosa, atualmente com paradeiro desconhecido, pelo suposto cometimento dos crimes descritos nos artigos 306 e 309 do Código de Trânsito Brasileiro.

A denúncia foi recebida em 16/05/2016 (fls. 103/105).

O acusado apresentou resposta à acusação às fls. 164/172.

Durante a instrução do processo foram inquiridas uma testemunha da acusação e uma da defesa, por carta precatória (fls. 251/252). O Ministério Público desistiu de ouvir a testemunha Maria Divina Silva Borges, por não ter sido encontrada (evento 10).

O réu não foi intimado da realização dos atos, em virtude não ter sido encontrado no endereço por ele informado.

Resta, portanto, a inquirição de José Carlos Ferreira e Jaílson Alves de Matos, arrolados pela acusação, e o interrogatório do réu.

Instado a manifestar, o Ministério Público requereu a extinção da punibilidade, com relação ao crime descrito no artigo 309 do Código de Trânsito Brasileiro, em decorrência da prescrição (evento 24).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Senão vejamos:

Valor: R\$ 0,00
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
JUSSARA - VARA CRIMINAL
Usuário: PEDRO PAULO VICENT FERREIRA CAMELO - Data: 21/06/2023 12:52:11



Art. 107 - Extingue-se a punibilidade:

IV - pela prescrição, decadência ou preempção;

Pelo instituto da prescrição, reconhece-se que, em razão de considerável lapso temporal, a pretensão punitiva do Estado não poderá ser implementada quanto àquele determinado fato delituoso.

Para o cálculo do lapso temporal necessário à implementação da prescrição da pretensão punitiva, o artigo 109 do Código Penal utiliza-se da pena máxima em abstrato cominada para o delito imputado.

No presente caso, verifica-se que o crime tipificado no artigo 309 do Código de Trânsito Brasileiro possui pena máxima, em abstrato, de 01 (um) ano de detenção.

Conforme preconiza o artigo 109, inciso V, do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva, com a relação a esse quantitativo de pena, se implementa em 04 (quatro) anos.

Nota-se que da data do recebimento da denúncia (16/05/2016), último marco interruptivo da prescrição, até a presente data, já se passou mais de quatro anos, razão pela qual considero implementada a prescrição da pretensão punitiva, ficando inviabilizado o exercício do *jus puniendi* do Estado, com relação a este crime.

Em razão do exposto, reconheço a incidência de prescrição da pretensão punitiva, com relação ao crime descrito no artigo 309 do Código de Trânsito Brasileiro, pelo que **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** do acusado **Romério Pereira Rosa**, acima qualificado, nos termos dos artigos 109, inciso V e 107, inciso IV, ambos do Código Penal.

Publique-se. Registre-se.

Determino, ainda, o prosseguimento da ação para apuração do crime capitulado no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, imputado ao réu.

Segundo preleciona o artigo 367 do Código de Processo Penal, o acusado que for citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem justificativa, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo, será considerado revel, cujo efeito é o prosseguimento da ação sem sua presença.

Verifico que o réu, citado pessoalmente por ocasião do recebimento da denúncia, apresentou resposta à acusação, por procurador constituído e, em seguida, mudou-se de endereço, deixando de comunicar este juízo, já que não foi mais encontrado para os demais atos do processo.

Deste modo, **decreto** a revelia de Romério Pereira Rosa e determino o prosseguimento da ação sem sua presença.

Designo a audiência de instrução e julgamento, em continuação, para o dia **12/07/2023 às 13:00 horas**.

Para tanto, considerando a atual situação da saúde pública do país e a necessidade do distanciamento social decorrente da pandemia da COVID-19, bem



como, conforme estabelecido pelo Provimento nº 18/2020 Corregedoria-Geral da Justiça de Goiás, poderão as audiências de Instrução e Julgamento ser realizadas através de videoconferência em sala virtual da plataforma **ZOOM MEETINGS**.

Assim, passaremos a proceder nos termos do artigo 3º do Provimento 18/2020:

- Deve o advogado realizar o download e cadastro gratuito no aplicativo **ZOOM MEETINGS** em seu computador de uso pessoal ou celular, antecipadamente, de forma a possibilitar sua participação na videoconferência.

- As testemunhas serão ouvidas separadamente, em **sala passiva** do fórum desta Comarca, localizada na Sala de Audiências da 2º Vara Cível.

- Todas as partes e testemunhas deverão respeitar as normas de segurança impostas pela OMS, como o uso de máscaras de proteção individual e manutenção do distanciamento social.

- Após a oitiva de cada testemunha a sala de audiências será higienizada e preparada para o próximo depoimento.

- A participação do advogado e representante do Ministério Público se dará através da videoconferência, razão pela qual, deverá estar em local atendido por rede de internet com boa qualidade de sinal e portar equipamento eletrônico que disponibilize o sistema de áudio e som em boa qualidade.

- A sala virtual só estará disponível quando o juiz liberar o acesso. Antes disso ela não poderá ser acessada.

- Ressalto que, no caso de testemunha residente fora da comarca, determino que se oficie a Comarca da respectiva testemunha, para que esta tome assento na sala passiva do Juízo ou seja ouvida mediante videoconferência.

Conforme disposto no provimento 18/2020 art. 3º §1º, o arquivo contendo a gravação dos depoimentos será inserido no sistema de Processo Digital, nos formatos compatíveis (MP4).

Em caso de dúvida sobre a forma de acesso ao sistema ou sobre os procedimentos para a realização do ato, o advogado poderá entrar em contato com os servidores do gabinete/escrivania através dos canais oficiais de atendimento (**gabvarjud2jussara@tjgo.jus.br**).

- **LINK DE ACESSO:** <https://tjgo.zoom.us/j/8548588051> (Sala pessoal do magistrado).



Valor: R\$ 0,00
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
JUSSARA - VARA CRIMINAL
Usuário: PEDRO PAULO VICENT FERREIRA CAMELO - Data: 21/06/2023 12:52:11

Acesso através de QR CODE: basta apontar a câmera do celular que o



link será aberto automaticamente.

Intimem-se e/ou requirite-se com urgência.

Notifique-se o Ministério Público.

Sem prejuízo, **proceda-se** a serventia com a devida inclusão do QR CODE nos respectivos mandados a serem expedidos.

Cumpra-se.

Jussara/GO, datado(a) e assinado(a) eletronicamente.

Liciomar Fernandes da Silva
Juiz de Direito

